



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO EFRAIM FILHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.901, DE 2017

Altera o art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre o limite de aquisição de leite no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Autor: SENADO FEDERAL – Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, chega a esta Casa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

A proposição, oriundo do Senado Federal e de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, acrescenta parágrafo ao art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para determinar que o limite de aquisição da modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA-Leite), a ser estabelecido em regulamento, deverá garantir a compra de pelo menos 150 (cento e cinquenta) litros de leite por dia de cada agricultor familiar pelo período a que se referir o limite.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e foi distribuído, para exame de mérito, à Comissão de Agricultura, Pecuária,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO EFRAIM FILHO

Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que aprovou unanimemente a matéria, nos termos do parecer do relator, Deputado Walter Alves.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.901, de 2017.

Trata-se de alteração de lei federal – a Lei 12.512, de 2011 –, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais. Portanto, disciplina matéria cuja competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, V e VI, da Carta Magna. Cabe ao Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União, conforme o art. 48, *caput*, da nossa Lei Maior. A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria reservada a outro Poder, de acordo com o art. 61, *caput*, da Constituição Federal.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que o conteúdo do projeto também está bem inserido no ordenamento jurídico brasileiro, estando em acordo com os princípios e as regras constitucionais materiais em vigor no país, assim como com a legislação infraconstitucional.

No entanto, é preciso reconhecer que o novo dispositivo, nos moldes propostos, é inexecutável e, portanto, injurídico, em razão de estabelecer um limite mínimo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO EFRAIM FILHO

de aquisição da modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA-Leite) muito elevado: cento e cinquenta litros de leite por dia por cada agricultor familiar.

Nesse sentido, estamos apresentando emenda saneadora de juridicidade que reduz o limite mínimo para trinta e cinco litros de leite por agricultor familiar e permite que o dispositivo seja aplicável e não crie um cenário financeiro impraticável que inviabilize o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

De outra parte, no que diz respeito à técnica legislativa, estamos aproveitando a apresentação da emenda de juridicidade para colocar a grafia do número por extenso e inserir dentro das aspas a expressão (NR), tudo em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.901, de 2017, com a emenda de juridicidade e técnica legislativa em anexo.

É o parecer, *s.m.j.*

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO EFRAIM FILHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.901, DE 2017

Altera o art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre o limite de aquisição de leite no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

EMENDA Nº 1

O § 2º do art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, referido no art. 1º do projeto de lei em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.
.....

§ 2º O limite de aquisição da modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA-Leite), a ser estabelecido em regulamento, deverá garantir a compra de pelo menos trinta e cinco litros de leite por dia de cada agricultor familiar pelo período a que se referir o limite, sendo esse o limitador exclusivo a ser aplicado. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator